



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900903/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente BRASCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade que pleiteava a homologação de Declaração de Compensação (Dcomp) 00136.40664.181013.1.3.02-3037, que pleiteava crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ 4º trimestre de 2010. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir parcialmente o relatório da decisão recorrida (e-fls. 20 e ss):

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 205.125,34, apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2010, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ	Débito		
		Valor	Tributo/Código	Período
00136.40664.181013.1.3.02-3037	R\$ 205.125,34	R\$ 36.948,37	PIS/6912	ago/13
		R\$ 170.187,20	COFINS/5856	ago/13

2. Da análise do referido pedido, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:	R\$ 205.125,34
Valor do crédito na DIPJ:	R\$ 0,00

3. Desse modo, não foi apurado crédito algum, não sendo homologadas as compensações do referido pedido, conforme o Despacho Decisório, nº de rastreamento 087880265 (fl. 123), emitido pela DRF Pelotas em 04/07/2014.

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão, via correio, em 21/07/2014 (vide documento de fl. 015) e apresentou manifestação de inconformidade em 01/08/2014. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 02 a 04, onde traz os argumentos conforme segue.

Manifestação de Inconformidade

5. A empresa inicia sua defesa afirmando que “... cometeu um erro ao indicar como Saldo Negativo de IRPJ o direito creditório. Visto que na realidade trata-se de Saldo Negativo de CSLL, com retenção indevida ou a maior no código 5952”.

6. Nesse sentido, afirma que ocorreu retenção na fonte, sob o código 5952, efetuada pela empresa Global Distribuidora de Consumo Ltda, a qual, foi efetuada com valor maior que o devido, conforme o quadro abaixo:

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora				
Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
11.369.922/0001-97	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	25/07/2014	1.065.000,00	581.165,54
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	03/04/2014	1,77	0,11
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			1.065.001,77	581.165,65

Do Pedido

7. Considerando o exposto, a contribuinte solicita que a não homologação do PER/DCOMP seja reconsiderada.

8. É o relatório

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 06-056964 da 1ª Turma da DRJ/CTA. Os motivos da improcedência foram: a empresa foi instada a regularizar os valores informados no pedido (DCOMP) em 25/11/2013, mas não atendeu a intimação; a retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento; o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para

as declarações ainda pendentes de decisão administrativa; a mudança do crédito configurar-se-ia em alteração que descaracterizaria por completo todo o pedido original.

Cientificado em 25/04/2017 (e-fl. 31), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 23/05/2017 (e-fl. 33), em que repete as razões da impugnação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade que pleiteava a homologação de Declaração de Compensação (Dcomp) 00136.40664.181013.1.3.02-3037, que pleiteava crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ 4º trimestre de 2010.

A Recorrente alega que cometeu um erro ao indicar como Saldo Negativo de IRPJ o direito creditório. Visto que na realidade tratar-se-ia de Saldo Negativo de CSLL, com retenção indevida ou a maior no código 5952. Ou seja, requer a mudança do crédito da DCOMP. Importante destacar o que já foi asseverado pela decisão de piso, que a legislação tributária (art. 87 da IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012) prevê a alteração de dados das declarações de compensação, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Mas a retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento; o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa. No caso presente, a Recorrente foi intimada previamente à Despacho Decisório para retificar possíveis irregularidades, mas quedou-se inerte. De outro lado, a mudança do crédito configurar-se-ia em alteração que descaracterizaria por completo todo o pedido original.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Observo que mesmo se se considerasse que o crédito pretendido refere-se à CSLL não há elementos que dêem suporte ao deferimento à restituição. Isto porque o documento que comprovaria a retenção refere-se à “retenção de imposto de renda”, e não à CSLL. Além disso, conforme excerto da DIPJ colado no voto vencedor do acórdão de primeira instância, o

contribuinte não ofereceu qualquer valor para a tributação de imposto de renda, podendo se inferir que não o tenha oferecido também à CSLL:

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
11.369.922/0001-97	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	25/07/2014	1.085.000,00	581.165,54
60.701.190/0001-94	ITAU UNIBANCO S.A.	03/04/2014	1,77	0,11
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			1.085.001,77	581.165,65

CNPJ: 03.736.066/0001-32 ND: 0001135777

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.- Aliquota de 15%		0,00
02.- Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03.- Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.- Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.- Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.- Atividade Audiovisual		0,00
07.- Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.- Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)		0,00
09.- Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.- Valor Remuneração da Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.- Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
12.- Isenção e Redução do Imposto		0,00
13.- Redução por Reinvestimento		0,00
14.- Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
15.- Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
16.- JIR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
17.- JIR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
18.- Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
19.- Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
20.- Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
21.- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 068021803

1-SUJEITO PASSIVO

CPF / CNPJ	03.736.066/0001-32	NOME / NOME EMPRESARIAL	BRASCOM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
JURISDIÇÃO:	10.1.02.00 - DIRF PRELIMINAR	ENDEREÇO	RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

2-LAVRATURA

LOCAL	DIRF PRELIMINAR
DATA	12/11/2013
ENDEREÇO	RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
18/10/2013	00136.40564.18/013.1.3.02-3037	Saldo Negativo de 1997	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIRF. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para compensar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Aparição: 4º trimestre 2010 - 02/10/2010 a 31/12/2010

DIRF: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 205.125,34

Demonstrativo parcelas crédito DIRF: R\$ 0,00 (Somatório das parcelas da FICHA 12A, LINHAS 14 A 20)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 205.125,34 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Regimentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

